



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603161-09.2022.6.21.0000

**Prestador(a): THARLY VANESSA ALEIXO DOS SANTOS - 2772 - DEPUTADO
FEDERAL - RIO GRANDE DO SUL**

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO
CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE GASTOS CUJO FORNECEDOR É A PRÓPRIA PRESTADORA.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL
DO MONTANTE DE R\$5.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo (ID 45439917), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a
identificação de impropriedades consistente na identificação *de despesas cujo fornecedor é o
próprio prestador de contas, cuja legitimidade deve ser esclarecida, sob pena de restar
configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da*

campanha eleitoral. Identificou-se, outrossim, irregularidades consistentes na aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1), pois não foram apresentados documentos fiscais comprovando as despesas, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Devem ser mantidos os apontamentos contidos no item 4.1.1, visto que ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos de R\$5.000,00, os quais, como bem destacado no item 1, tiveram como fornecedor a própria prestadora de contas, o que pode, em tese, configurar desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha eleitoral, o que será melhor analisado no momento próprio.

Diante disso, **deve ser mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro do valor de R\$5.000,00, irregularidade que representa 100% do montante de recursos recebidos pela prestadora.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$5.000,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.